CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 25/10/17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 208, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 139 DE 2017.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL

RELATOR: Damasceno Júnior /PSDC

EMENTA: Institui o Dia da Reforma Protestante

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto tem por intento instituir no Município de Cascavel o "Dia da Reforma Protestante", a ser comemorado anualmente no dia 31 de outubro.

O artigo 30 inciso I da Carta Magna confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria mencionada.

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5°, inciso VI, dispõe que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

A partir desse dispositivo é importante diferenciar a liberdade de consciência e a liberdade de crença. A primeira pode orientar-se tanto no sentido de aderir algum valor considerado moral e espiritual que não se confunde com nenhuma religião, como exemplo, alguns movimentos pacifistas que apesar de defenderem a paz não implicam qualquer fé religiosa. Por outro lado podem manifestar-se no sentido de não admitir crença alguma.

Já a liberdade de crença envolve o direito de escolha de religião e de mudar de religião. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 19, inciso I, preconiza que é vedado ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Desse modo, diz-se que o Brasil é um Estado laico, onde há liberdade religiosa.

Segundo Scherkerkewitz:

> *(...) o critério a ser utilizado para saber se o Estado deve dar proteção aos ritos, costumes e tradições de determinada organização religiosa não pode estar vinculado ao nome da religião, mas sim aos seus objetivos. Se a organização tiver por objetivo o engrandecimento do indivíduo, a busca de seu aperfeiçoamento em prol de toda a sociedade e a prática da filantropia, deve gozar da proteção do Estado.*

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer impedimento em instituir o "Dia da Reforma Protestante", pois a Constituição ressalva a colaboração de interesse público e a Reforma foi um evento que marcou a história da humanidade. Nesse sentido em âmbito nacional a data foi conquistada de maneira oficial como o "Dia Nacional da proclamação do Evangelho" através da lei n° 13.246, de 12 de janeiro de 2016.

Assim, no aspecto de iniciativa e competência, a normatização proposta respeita os limites Constitucionais, legais e técnicos, logo, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Relator/Presidente	Membro	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 19 de Outubro de 2017.